



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.004570/2003-85
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-002.070 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2018
Matéria CSLL
Embargante ZONARI SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver omissão no acórdão sobre prévia extinção do crédito tributário.

DCTF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. SÚMULA CARF Nº 5.

Não há incidência de juros de mora e multa moratória, quando houver depósito integral da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme a Súmula CARF nº 5.

FATO SUPERVENIENTE QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Existindo fato superveniente, que reconhece a extinção do crédito tributário pela transformação do depósito judicial em pagamento definitivo, admite-se o saneamento do acórdão mediante embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente

(assinado digitalmente)

RAFAEL GASPARELLO LIMA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Angelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa. Ausentes justificadamente os conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Luis Fabiano Alves Penteado e Eva Maria Los.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Zonari Serviços de Adestramento e Administração de Bens Ltda., argumentando fato superveniente que modificaria o acórdão nº 1801-001.974 (fls. 104), a seguir ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da data do fato gerador, desde que haja pagamento antecipado do tributo e não seja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

DCTF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE REFORMA. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A obrigação tributária declarada em DCTF no ano-calendário 1998 e vinculada a processo judicial passível de reforma deve ser objeto de lançamento para constituir o crédito tributário, ficando a exigibilidade definida conforme a decisão judicial existente.

DCTF. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. INAPLICABILIDADE.

A multa de ofício não é devida quando há medida judicial que determina a suspensão do débito. Inteligência do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

A extinta Colenda 1ª Turma Especial, outrora vinculada à 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por maioria, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, extinguindo a multa de ofício. Dessa forma, o acórdão embargado não reconheceu o depósito judicial, informado pela Embargante, concluindo pela exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com os acréscimos de juros e da multa moratória, "in verbis":

Mesmo sendo possível o depósito judicial no Banco do Brasil, àquela época, entendo não ser possível superar o erro na identificação do titular do depósito, que é identificado pelo número no CNPJ. Nem mesmo o nome do depositante coincide com os dados do recorrente, constando naquele documento,

como autor, a inscrição “Advocacia Zonari S/C e outra”. Se é verdade que o interessado incorreu em erro no preenchimento da guia do depósito judicial, somente ele poderá corrigi-lo, não sendo razoável que a Fazenda assumira o ônus de erro de terceiro.

Portanto, não se reconhece os efeitos do alegado depósito judicial, sendo exigíveis a CSLL e os juros moratórios e a multa moratória.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente, ora Embargante, esclareceu a competência do Banco do Brasil para recebimento do mencionado depósito judicial à época, noticiando sua ulterior transferência para Caixa Econômica Federal (fls. 95 e 97):

Primeiro, porque contrariamente ao afirmado pela r. decisão recorrida, que acolheu informações prestadas pela autoridade administrativa, à época, o Banco do Brasil recebia regularmente depósitos judiciais em causas em curso na Justiça Federal de São Paulo. Apenas a partir da Lei nº 9.703, de 17 de **novembro** de 1998 (ou seja, **posterior** ao depósito), os depósitos atinentes a tributos questionados judicialmente passaram a ser efetuados, com exclusividade, na Caixa Econômica Federal (art. 1º).

(...)

Ademais, por força da Lei nº 12.099/09, todos os depósitos realizados no Banco do Brasil foram transferidos para a Caixa Econômica Federal. O mesmo sucedeu com os depósitos feitos pela Recorrente – o saldo anexo aponta o valor atualizado (observando-se que na referida conta foram feitos outros depósitos, além daquele de R\$ 2.565,70 a que se refere o Auto de Infração).

Portanto, mesmo que houvesse alguma irregularidade no depósito feito no passado (**o que não há, conforme antes demonstrado**), na atualidade já houve a transferência para a CEF, o que demonstra, sem dúvida, estar o crédito tributário integralmente suspenso, impondo-se, também por esse motivo, a exclusão da multa e dos juros de mora.

A Embargante aduz que o crédito tributário foi extinto antes do referido acórdão, conforme fato superveniente (fls.132 e 133), que ratificou a existência de depósito judicial, convertido em pagamento definitivo:

Entende a Embargante, respeitosamente, que tal exigência não pode prosperar em face de fato superveniente que deve ser levado em consideração (art. 462 do CPC/73 – art. 493 do CPC/15), razão pela qual opõe os presentes Embargos de Declaração.

*Tal fato consiste na conversão em renda da União Federal do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0022111-3 (Processo nº 0022111-94.1997.403.6100), que corresponde rigorosamente ao crédito objeto da discussão no presente auto de infração, conforme documentação anexa (doc. 01). **Esse depósito, por seu turno, foi retificado pela instituição bancária, o que afasta os óbices levantados pela v. acórdão embargado para deixar de considerá-lo como suficiente para suspender a exigibilidade do crédito questionado.***

Com efeito, no que tange à validade do depósito, ela não foi reconhecida, conforme decisão recorrida, pelos seguintes motivos: "Mesmo sendo possível o depósito judicial no Banco do Brasil, àquela época, entendo não ser possível superar o erro na identificação do titular do depósito, que é identificado pelo número no CNPJ. Nem mesmo o nome do depositante coincide com os dados do recorrente, constando naquele documento, como autor, a inscrição 'Advocacia Zonari S/C e outra'. Se é verdade que o interessado incorreu em erro no preenchimento da guia do depósito judicial, somente ele poderá corrigi-lo, não sendo razoável que a Fazenda assumo o ônus de erro de terceiro" (p. 6 do acórdão recorrido).

Vale dizer, o depósito não foi admitido porque o CNPJ indicado na guia estava incorreto, muito embora o valor depositado (R\$ 2.565.70) correspondesse rigorosamente ao montante apurado pela ora Embargante - e que foi, justamente, aquele autuado a título de obrigação principal.

Ocorre que, conforme se observa dos documentos anexos (doc.01), a Caixa Econômica Federal, a pedido da Embargante, retificou o CNPJ do titular da conta de depósito judicial, que passou a ser o de n. 69.105.898/0001-69 (da própria Embargante).

Ato contínuo, houve a conversão do depósito em renda, em razão da denegação da segurança. A conversão já foi realizada sob o CNPJ da própria Embargante, o que afasta qualquer dúvida quanto à alocação correta dos valores ao Fisco Federal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SP) exarou despacho de encaminhamento (fls. 181), confirmando a exposição da Embargante.

A Contribuinte apresentou embargos de declaração ao acórdão do CARF, fls. 132/134, alegando fato superveniente, qual seja a "conversão em renda da União" (de acordo com a alteração trazida pelo artigo 1º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98, a terminologia mais adequada a ser adotada é: transformação em pagamento definitivo da União) do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança em comento e correspondente ao crédito tributário controlado neste processo administrativo, o qual foi retificado pela instituição bancária, com regularização do saldo em conta vinculada ao seu CNPJ.

De fato, após a retificação do código de receita (de 1074 para 7485), constatamos, através da emissão do extrato de pagamento no SIEF - Documentos de Arrecadação anexado às

fls. 176, que o montante regularizado na conta 0265.635.00281131-9 foi efetivamente transformado em pagamento definitivo da União, estando vinculado ao CNPJ da Contribuinte.

Tendo em vista extrato enviado pelo Banco do Brasil com os saldos atualizados dos depósitos em 04/12/2007 (fls. 178), foram feitos cálculos, conforme planilha de fls. 179, com as proporções a serem alocadas aos créditos tributários correspondentes, inclusive para o CT controlado neste processo, medida que deverá ser adotada caso os embargos de declaração opostos pela Contribuinte sejam acolhidos e a decisão do CARF seja revista, solicitando-se, nesse caso, que os autos retornem a esta Equipe para alocação proporcional e encerramento do processo.

O Recurso Voluntário foi julgado na sessão de 08 de maio de 2014, enquanto a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo foi em 24 de março de 2014 (fls. 136).

Considerando a extinção da 1ª Turma Especial, vinculada à 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, assim como a modificação da composição desta Turma, mediante novo sorteio, fui designado relator.

A admissibilidade dos Embargos de Declaração foi proferida em despacho nos autos (fls. 186 a 189), neste momento, sobrevindo a sua apreciação pelo presente colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, com admissibilidade reconhecida, portanto, deles tomo conhecimento.

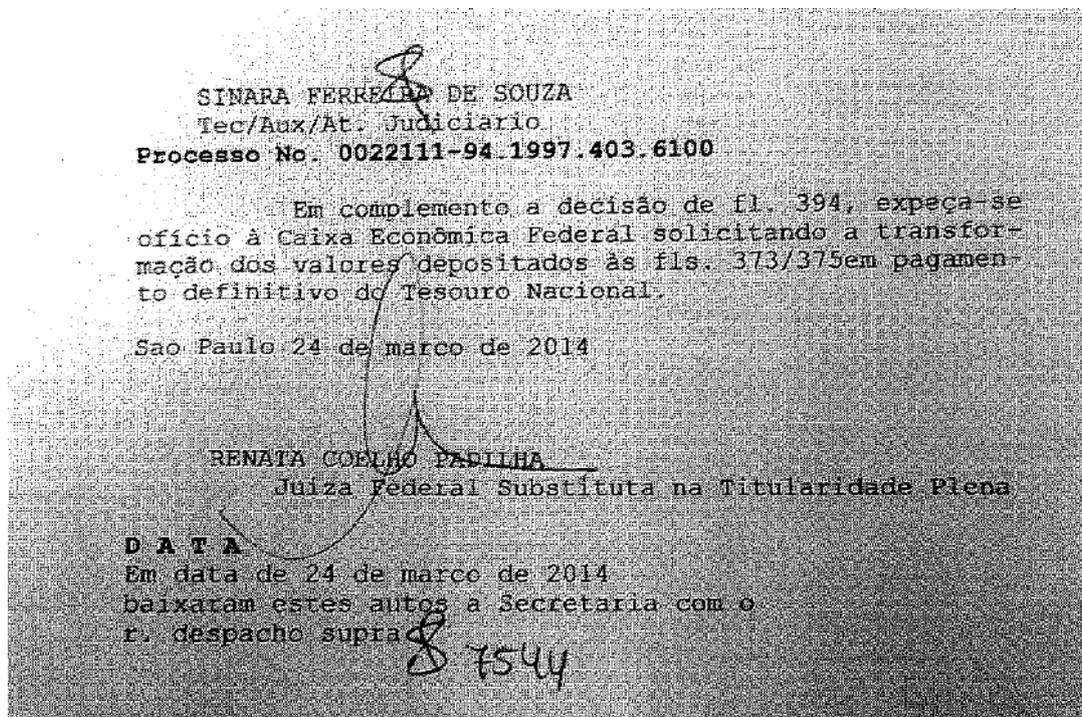
O extrato do Sistema de Informações do Banco do Brasil (SISBB), emitido em 04 de dezembro de 2007, discriminou todos os depósitos judiciais realizados pela Embargante, incluindo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), vencida 31 de julho de 1998 (fls. 178):

1400006976427	0002	ADVOCACIA ZONARI S/C E	2.565,70
3303347	31.07.1998	RECEITA FEDERAL	5.955,21

Como relatado, existiu a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo, extinguindo o crédito tributário na sua integralidade, segundo o extrato emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SP) (fls. 181).

De acordo com decisão judicial, proferida pela juíza substituta em exercício na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, nos autos da Ação

de Mandado de Segurança registrada sob nº 0022111-94.1997.403.6100, a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo ocorreu em **24 de março de 2014** (fls. 136).



O Recurso Voluntário foi julgado na sessão de **08 de maio de 2014**, após a mencionada transformação do depósito judicial em pagamento definitivo, justificando o recurso da Embargante para saneamento do aludido erro material.

O artigo 65 do RICARF prevê a interposição dos embargos de declaração quando o "*acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma*". Adicionalmente, o artigo 66 do RICARF estabelece a hipótese dos embargos inominados para retificação de "*inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão*".

Assim sendo, o acórdão recorrido incorreu em erro material, retificável pelos embargos inominados, vez que o depósito judicial foi integral, antes do vencimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de imediato, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tal como preceituado no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Não obstante, considerando a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo (fls. 136), o crédito tributário foi extinto em 24 de março de 2014, segundo o artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Data maxima venia, o acórdão embargado, equivocadamente, não reconheceu os efeitos inerentes ao depósito judicial, validando a Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido (CSLL) apurada em revisão de Declaração de Débitos e Créditos de Tributários Federais (DCTF), com os acréscimos de juros moratórios e da multa de mora (fls. 109).

Em suma, prevalece a Súmula nº 5, editada por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não sendo exigível os juros de mora sobre o crédito tributário em análise, tampouco a imposição da multa moratória:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Isto posto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, reconhecendo os efeitos da transformação do depósito judicial em pagamento definitivo, extinguindo a integralidade do crédito tributário, incluindo o valor do principal, dos juros moratórios e da multa de mora.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator